



CONGRESSO NACIONAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952, art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, art. 3º da Lei 11.671/2008 e art. 3º do Decreto 6.877/2009, aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, requer-se por intermédio desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que seja oficiado ao Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal – STF, solicitando a ALTERAÇÃO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO PROVISÓRIA DO SENHOR ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, atualmente custodiado na Superintendência da Polícia Federal, para o Presídio Federal de Brasília – DF.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o elevado grau de risco e a complexidade do esquema do crime investigado, que envolve desvio bilionário de recursos previdenciários e o impacto significativo causado à ordem pública, torna-se necessário que a custódia preventiva de Antônio Carlos Camilo Antunes popularmente conhecido como “Careca do INSS”, ocorra no estabelecimento prisional federal e não na Superintendência da Polícia Federal.

A Deputada Coronel Fernanda através da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI do INSS, no âmbito de suas prerrogativas legislativas, solicita, por meio desta Comissão, uma expedição de determinação junto ao Supremo



Tribunal Federal (STF) para que a execução da prisão preventiva seja realizada no presídio federal, na razão dos seguintes fundamentos:

O envolvimento de Antunes em esquema fraudulento bilionário, denunciado pela Polícia Federal, implica risco potencial de comprometimento da segurança e integridade do investigado em unidades locais, como a superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, que não possuem as mesmas condições estruturais e regime disciplinar dos presídios federais destinados a presos de alta periculosidade e casos complexos (Fonte: investigação da PF e CPMI).

A segregação em presídio federal evitará qualquer interferência ou demonstração de pressão sobre testemunhas, autoridades ou agentes da Polícia Federal, visto que a unidade federal apresenta maior rigor e autonomia administrativa para manter a custódia e preservar a coleta de provas para futura instrução penal.

No Brasil, não há mais previsão legal para prisão especial destinada a pessoas com curso superior, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 334, em 31 de março de 2023. Por decisão desse Tribunal, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo do Código de Processo Penal que conferia tal benefício aos detentores de diploma universitário, por contrariar os princípios da isonomia e agravar desigualdades sociais.

Assim, o tratamento aplicado a todos os presos passou a ser uniforme, independentemente do grau de escolaridade. Contudo, ressalta-se a necessidade de garantir segurança e custódia rigorosas para investigados que atuam diante de organizações criminosas e que representam ameaças concretas à ordem pública, em respeito às especificações específicas de cada caso. (conforme pesquisa em jurisprudencial do STF: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur418840/false>).



Trata-se, portanto, do arcabouço jurídico que disciplina a inclusão de um preso em presídio federal de segurança máxima, ainda que se trate de preso provisório, conforme esclarece o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal:

### ***Ementa***

***Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §2º E §3º, II, DA LEI 12.850/2013). TRANSFERÊNCIA DO ACUSADO PARA ESTABELECIMENTO PENAL DE SEGURANÇA MÁXIMA, COM AMPARO NO ART. 3º DA LEI 11.671/2008 E NO ART. 3º, I E IV, DO DECRETO 6.877/2009. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. As informações constantes dos autos indicam que o agravante ocupa posição de destaque em articulada organização criminosa atuante no Estado do Rio de Janeiro. Logo, não merece reparos a decisão proferida pelo magistrado de origem, que, no interesse da segurança pública, determinou a inserção do paciente em presídio federal de segurança máxima com o fim de cessar sua atividade delitiva. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. HC 175429 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 13/02/2020 Órgão julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020.***

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.671/2008, a inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal poderá ser determinada sempre que a necessidade de proteção da segurança pública ou à preservação da integridade física do próprio custodiado, hipóteses que se harmonizam com o disposto no artigo 3º do Decreto nº 6.877/2009, o que prevê, entre os casos cabíveis, a situação do preso que exerce função de liderança ou desempenhe papel de destaque em organização criminosa.



A superintendência da Polícia Federal, apesar de ser local para prisão temporária ou internações curtas, não oferece regime adequado para custódia preventiva prolongada, onde o investigado permanecerá até o julgamento. Neste contexto, a transferência para o presídio federal é medida que atende ao princípio da especialização do sistema penitenciário, especialmente para crimes de grande repercussão e de alta complexidade, como o caso em questão.

Posto isto, resta claro que o cumprimento da prisão preventiva de Antônio Carlos Camilo Antunes no presídio federal, e não na superintendência da Polícia Federal, é medida de rigor para garantir:

- a preservação da ordem pública;
- a proteção integral do procedimento investigativo e processual;
- a segurança da própria custódia diante da gravidade das acusações.

Logo solicita-se que este pleito seja encaminhado ao STF, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF que orientam a execução da prisão preventiva frente a esquemas de crimes organizados de alto impacto social.

Sala da Comissão,                      de    de    .

**Deputada Coronel Fernanda  
(PL - MT)**

